

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, Publicado no Diário Oficial da União de 27/03/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Adventista de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre autorização de extensão de curso de graduação em Direito.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000124/2005-01 e 23000.000875/2004-49		
PARECER CNE/CES N^o: 264/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2006

I – RELATÓRIO

O Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP, instituição de educação superior recredenciada pela Portaria Ministerial n^o 1.655, de 3/6/2004, pelo prazo de 5 (cinco) anos, mantido pelo Instituto Adventista de Ensino, consulta o Conselho Nacional de Educação sobre a possibilidade de transferência de 50 (cinquenta) vagas do curso de Direito, ministrado na Unidade de Ensino Descentralizada de Engenheiro Coelho, situada no município de Engenheiro Coelho/SP, devidamente autorizado pelo Ministério da Educação com 200 vagas, para o *campus* Central, situado no município de São Paulo/SP.

Cabe registrar que o pleito citado fora apresentado pelo Reitor do Centro Universitário Adventista de São Paulo em consulta anterior formulada à Câmara de Educação Superior, datada de 26/08/2003, que obteve como resposta a Informação MEC/SESu/DESUP/CGAES n^o 30, de 1^o/12/2004, cuja conclusão transcrevo:

Pelo exposto, a legislação educacional em vigor não respalda o remanejamento das 50 (cinquenta) vagas do curso de Direito, autorizado a funcionar na unidade de ensino descentralizada de Engenheiro Coelho, do Centro Universitário Adventista de São Paulo, no Estado de São Paulo, para a sede do Centro Universitário Adventista de São Paulo, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 1^o de dezembro de 2004.

*Orlando Pilati
Coordenador-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Ensino Superior*

*Mário Portugal Pederneiras
Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior*

Diante das argumentações apresentadas desta vez pelo Interessado, a presente consulta foi convertida na Diligência CNE/CES n^o 13/2006, para que a Consultoria Jurídica – CONJUR/MEC se pronunciasse quanto aos efeitos produzidos pelos revogados Decretos de n^{os} 3.860/2001 e 4.914/2003, bem como ao atendimento aos atuais Decretos de n^{os} 5.773/2006 e 5.786/2006 e à legislação em vigor, tendo em vista a conclusão acima transcrita da Informação MEC/SESu/DESUP/CGAES n^o 30, de 1^o/12/2004.

A CONJUR/MEC, por meio do Parecer n° 713/2006 – CGEPD, de 26/9/2006, assim se manifestou:

Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares

PARECER N° 713/2006 – CGEPD

INTERESSADO: Centro Universitário Adventista de São Paulo.

Referência: Processo n° 23001.000124/2005-01

ASSUNTO: Consulta sobre extensão de curso de graduação em Direito, já mantido em campus fora da sede do Centro Universitário Adventista de São Paulo, para o seu campus sede, mediante remanejamento de vagas.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. O Secretário-Executivo Adjunto do Conselho Nacional de Educação encaminha a esta Consultoria Jurídica o processo n° 23001.000124/2006-01 (sic) relativo à consulta sobre extensão de curso de graduação em Direito, já mantido em campus fora de da sede do Centro Universitário Adventista de São Paulo, para o seu campus sede, mediante remanejamento de 50 (cinquenta) vagas, a fim de que seja atendida a Diligência CNE/CES n° 13/2006, exarada pelo Conselheiro Milton Linhares, da qual merece destaque o último parágrafo:

“Por essa razão, converto o presente processo em diligência, solicitando à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação que o encaminhe à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, para, que a mesma se pronuncie, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto aos efeitos produzidos pelos revogados Decretos 3.860/2001 e 4.914/2003, bem como ao atendimento aos atuais Decretos 5.773/2006 e 5.786/2006 e à legislação em vigor, sobre a solicitação do Centro Universitário Adventista de São Paulo, tendo em vista a Informação MEC/SESu/DESUP/CGAES n° 30/2004, de 01/12/2004.”.

2. A questão foi preliminarmente analisada pela INFORMAÇÃO n° 528/2006-CGEPD, oportunidade em que sugeri o encaminhamento do processo à Secretaria de Educação Superior a fim de que se manifestasse a respeito do que nele se contém, inclusive para que fosse apensado o processo n° 23000.000875/2004-49, diligência essa que restou cumprida nos termos da INFORMAÇÃO – MEC/SESu/DESUP/CGAES n° 77/2006.

3. O pedido de remanejamento de vagas em apreço foi formulado em 26 de agosto de 2003, sendo indeferido pela Secretaria de Educação Superior em 01 de dezembro de 2004, por falta de respaldo na legislação educacional em vigor, conforme INFORMAÇÃO – MEC/SESu/DESUP/CGAES n° 30/2004, e a parte interessada dela tomou ciência por meio do Ofício n° 8662/2004-MEC/SESu/DESUP/CGAES, de 06 de dezembro de 2004.

4. Os autos não noticiam a interposição de nenhum recurso contra aludida decisão, circunstância capaz de conduzir à presunção de que a parte interessada com ela anuiu.

5. Nada obstante, em 17 de março de 2005 o Reitor do Centro Universitário Adventista de São Paulo reabre a questão para formular ao Conselho Nacional de Educação a seguinte pergunta:

“a) detém, ainda, eficácia o Parecer n° 783/99, aprovado em 11/8/99 pela CES?;

b) possuía pedido e consulta realizados pelo Centro Universitário (datados de 26 de agosto de 2003) à Colenda CES, qual a situação hodierna do pleito do Centro Universitário Adventista de São Paulo de remanejamento de 50 (cinquenta) vagas do campus Engenheiro Coelho, SP, para aquela sede, localizada na Capital Paulistana?”

6. A propósito da diligência CNE/CES n° 13/2006, permita-me trazer à colação o entendimento da então Consultoria-Geral da República, consubstanciado no Parecer n° 65, sintetizado na seguinte ementa:

“ – Quando a lei estabelece todos os requisitos constitutivos de um direito, o requerimento, de quem os atenda, vincula a Administração à lei vigente ao tempo desse pedido, o qual é ato jurídico perfeito, e, por isso, infenso à lei posterior que modifique ou extinga o direito, deflagrado pelo ato-condição, presente no requerimento que faz logo incidir a norma vigente, que o rege.”.

7. Diante de tal princípio, a decisão da SESu de 01 de dezembro de 2004 (INFORMAÇÃO – MEC/SESu/DESUP/CGAES n° 30/2004), proferida na vigência dos Decretos 3.860/2001 e 4.914/2003, constitui-se em ato jurídico perfeito e acabado.

8. Na espécie, a Instituição interessada não possui curso de Direito autorizado para a sede, pelo que não tem respaldo legal a sua pretensão de obter a autorização pela via oblíqua postulada, por contrariar os preceitos do Decreto n° 3.860/2001, vigente à época do pedido, sendo certo que mesmo o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, em seu art. 28, § 2º, com a redação dada pelo Decreto n° 5.840, de 13 de julho de 2006, não dá amparo para o pleito, uma vez que, até mesmo na sede, a criação de curso de direito por universidade ou centro universitário depende, inclusive, de manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, previamente à autorização pelo Ministério da Educação..

9. Dessa forma, compartilhando do entendimento sustentado pela Secretaria de Educação Superior nas Informações – MEC/SESu/DESUP/CGAES n°s 30/2004 e 77/2006, proponho a restituição do processo ao Conselho Nacional de Educação.

Consultoria Jurídica, 26 de setembro de 2006.

MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Advogado da União

De acordo. À consideração superior.

28/9/2006

Esmeraldo Malheiros Santos

Coordenador Geral da CGEPD/CONJUR/MEC

De acordo. 29/9/2006

Maria Paula Dallari Bucci

Consultora Jurídica do MEC

Corroboro o entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e concludo o presente processo pela impossibilidade legal de atendimento ao pleito ora solicitado, nos termos do voto que passo a proferir.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o Parecer nº 713/2006 – CGEPD, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, e voto pelo indeferimento da solicitação de transferência de 50 (cinquenta) vagas do curso de Direito, ministrado na Unidade Descentralizada de Ensino de Engenheiro Coelho, situada no município de Engenheiro Coelho, no Estado de São Paulo, para o *campus* Central do Centro Universitário Adventista de São Paulo, situado no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Adventista de Ensino, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2006.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente